



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.008473/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.306 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT
Recorrente PSH - PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO LANÇAMENTO. Conforme entendimento jurisprudencial já fixado neste Eg. Conselho, a presença de vícios no Mandado de Procedimento Fiscal, ou mesmo a sua inexistência, não possuem o condão de ensejar o reconhecimento da nulidade do lançamento, por se tratar de mero instrumento de controle administrativo.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA SEM INSCRIÇÃO NO PAT. VERBA HABITUAL. ALEGAÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. Quando o auxílio alimentação é pago em pecúnia, caracteriza-se a utilidade como verba sobre a qual incidirão as contribuições previdenciárias, ainda mais quando tal benefício é pago aos segurados com habitualidade. A alegação de que os pagamentos efetuados caracterizam-se como reembolso de despesas, devem vir acompanhadas de provas cabais e que não deixem dúvidas sobre a correlação dos pagamentos com as notas fiscais de reembolso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PSH - PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.169.621-6, lavrado para cobrança de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros.

Consta do relatório fiscal que o objetivo da auditoria é a verificação da divergência entre os valores de rendimento no trabalho assalariado informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e a remuneração de empregados declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social o Auto de Infração compreende dois levantamentos:

a-) **FPN**: relativo a pagamentos constantes em folha de pagamento da filial 0002 não declarado em GFIP;

b-) **LRF**: pagamento de ajuda alimentação, sem que a empresa tenha cumprido a obrigação acessória de formalizar convênio com o Programa de Alimentação do Trabalhador.

O período apurado compreende a competência 01/2004 a 12/2004, tendo o contribuinte sido cientificado em 23/10/2008.

Em sua defesa, o contribuinte somente impugnou o Auto de Infração com relação ao fato de inexistir prévio MPF que justificasse o início do procedimento fiscal, bem como apontando a ilegalidade do lançamento das contribuições sobre os valores pagos a título de alimentação aos seus segurados, justificando tratar-se de reembolso de despesas de alimentação realizadas por seus representantes comerciais quando no exercício de suas funções.

Julgada improcedente a impugnação, foi interposto o competente recurso voluntário, através do qual, sustenta a recorrente:

- que os julgadores de primeira instância, passando ao largo da argumentação expendida na impugnação, reiteraram o equivocado entendimento havido pelo AFRFB autuante e mantiveram a tributação incidente sobre os reembolsos não habituais pagos pela ora Recorrente a alguns dos seus empregados a título de alimentação;

- que os valores pagos a título de reembolso não era realizados constantemente, mas de forma esporádica, o que afasta o caráter de habitualidade da verba paga, ensejando a impossibilidade de tributação de tais verbas, pois se tratam de pagamentos com a finalidade de recompor o patrimônio dos empregados;

- que não houve expedição do mandado de procedimento fiscal, motivo pelo qual também é nulo o lançamento;

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento tendo em vista a inexistência de prévio Mandado de Procedimento Fiscal a justificá-lo, pois ao fazer tal consulta na internet, de acordo com os dados constantes no Termo de Início de Fiscalização, conta a informação de que (fls. 126):

“Não há ação fiscal em andamento ou não há MPF emitido disponível para o N° CNPJ 03.008.929/0001-55.

Tente Novamente

Referido documento, todavia, fora juntado, ainda, quando da apresentação da impugnação.

Ao analisar o Auto de Infração e seus anexos, de fato não ali não consta o MPF, somente tendo sido juntado aos autos, quando da realização de diligência posterior à impugnação ofertada, realizada com o intuito de apor autenticidade às notas fiscais de reembolso juntadas, conforme informação fiscal de fls. 180.

O documento de fls. 180 possui como data de emissão 13 de junho de 2008, data anterior à emissão do TIAF, de modo que não se sustenta a nulidade apontada pelo recorrente, no que se refere a inexistência do MPF.

Desta feita, não vislumbro no caso a inexistência do referido documento, de modo que, mesmo em não existindo, este Eg. Conselho já se posicionou com entendimento que tal situação também não configura vício suficiente a invalidar o lançamento. Confira-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/12/2004 NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972) sobrepõem-se às recomendações insertas na Portaria que criou o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que se consubstancia mero instrumento de controle administrativo, de sorte que eventuais alterações nele inseridas, ou até mesmo a inexistência deste instrumento, não caracterizam vícios insanáveis.

[...]

(Processo 13227.720066/200791, Rel. Cons. José Sérgio Gomes, Sessão de 23/11/2011, acórdão 1103.00.578)

Assim, rejeito a preliminar de nulidade aventada.

MÉRITO

Imperioso ressaltar que o lançamento FPN não foi objeto de impugnação pela recorrente, seja em sua impugnação, seja no Recurso Voluntário, tratando-se, pois, de matéria incontroversa e preclusa.

No mais, quanto ao lançamento relativo as verbas pagas aos empregados a título de alimentação, creio serem necessários alguns comentários sobre o assunto.

Num primeiro momento há de se reconhecer que de fato a recorrente não estava inscrita no PAT, a época dos lançamentos. Além disso, de acordo com o relatório fiscal, tal auxílio era pago em folha de pagamentos dos funcionários, ou seja, em espécie. Dessa forma, não se trata de pagamento da verba *in natura*, mas em espécie.

Ademais conforme cópias do Livro Razão analítico, e verificação do próprio DAD também não vejo como acolher a tese recursal de que se tratavam de verbas creditas aos segurados esporadicamente, pois em todos os meses do ano, por mais até de duas vezes no mês, a empresa efetuava o pagamento de tais verbas. Resta, pois, afastado o entendimento sobre o assunto contido no Ato Declaratório nº 03/2011 que aprovou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011.

Não obstante, a recorrente ainda defende que tais verbas se caracterizam como reembolso dos gastos de seus funcionários (representantes comerciais) com alimentação no exercício de suas funções, de modo que os pagamentos constituem-se como verdadeira recomposição do patrimônio destes, sendo, pois, uma verba de caráter indenizatório. Compartilho do entendimento de que em se tratando de reembolso de despesas, não haveria, em tese a incidência das contribuições.

Todavia, das notas fiscais juntadas à impugnação, percebe que apesar de mostrarem gastos com refeições, lanches e comida em localidades diversas, até mesmo em valores bastante razoáveis para a alimentação de funcionários, de referidas notas não consta qualquer indicação seja do nome dos funcionários da recorrente que efetuaram o gasto, ou mesmo da própria recorrente, como adquirentes das refeições ali indicadas. Dessa forma, entendo que tais notas, em que pese o esforço da contribuinte, não possuem elementos hábeis a demonstrar que se relacionam com o pagamento de valores das despesas de refeições que foram consideradas como fatos geradores no presente lançamento, despesas estas assumidas em nome da recorrente.

Processo nº 18050.008473/2008-91
Acórdão n.º **2402-003.306**

S2-C4T2
Fl. 222

Assim, em regra, devem incidir as contribuições previdenciárias sobre tais verbas.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado